

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Escola Técnica de Contas	01
Diretoria Técnica da Escola de Contas	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Acórdão	04
Decisão Simples	09
Resolução	10
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Coordenação do Plenário	14
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	14
Diretoria Geral	14
Atos e Despachos	14
Ministério Público de Contas	15
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15

Escola Técnica de Contas

Diretoria Técnica da Escola de Contas

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESCOLA DE CONTAS X APEAL

DAS PARTES:

- **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA – ECPCJAM**

CNPJ nº 09.314.098/0001-26

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

- **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – APEAL**

CNPJ nº 08.629.032/0001-62

Endereço: Avenida Assis Chateaubriand, nº 2578 A, Prado, Maceió/AL

DO OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA e a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – APEAL, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento, e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO: A gestão do presente termo de cooperação, por parte da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, caberá à Assessora Nathália Rodrigues de Araújo, por força do Ato nº 003/2021 – ECPCTCE/AL, publicado no DOe de 13 de janeiro de 2021, e a fiscalização competirá à Diretora Técnica, Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros. Por parte da Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas – APEAL, caberá a gestão e fiscalização do presente termo de cooperação ao Presidente, Sr. Procurador Marcos Vieira Savall.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – O presente acordo é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os participantes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um dos participantes.

DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os participantes obrigam-se a manter sob estrito sigilo os dados eventualmente compartilhados na vigência deste Acordo de Cooperação Técnica e se comprometem a manter política de conformidade legal junto ao seu quadro de servidores e empregados, em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis, haja vista o desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo.

DA PUBLICAÇÃO: A Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça providenciará a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial Eletrônico



do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente acordo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, podendo ser renovado mediante a celebração de termo aditivo pelas partes.

DO FORO COMPETENTE: Fica eleito o Foro da Justiça Estadual de Alagoas, localizado na Cidade de Maceió, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2022.

Nathália Rodrigues de Araújo

Mat. 78.297-1

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 22.03.2022:

PROCESSO: TC/5.7.015723/2021 (TC/8.7.016209/2021) - VOTO VENCIDO*

TC/5.7.015723/2021

Grupo V - Biênio 2021/2022

Assunto: Consulta.

Consultante: Pedro Marcelo da Costa Mota CPF: 068.240.314-88

Jurisdicionado: Prefeitura de Teotônio Vilela

Relator originário: Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador MPC: Stella Barros de Lima Méro Cavalcante.

TC/8.7.016209/2021

Grupo VIII - Biênio 2021/2022

Assunto: Consulta.

Consultante: Dalmo Augusto de Almeida Júnior CPF: 087.422.844-14

Jurisdicionado: Prefeitura de Belo Monte

Relator originário: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Procurador MPC: Stella Barros de Lima Méro Cavalcante.

VOTO-VISTA

CONSULTA. PREFEITO DE BELO MONTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO (RATEIO) AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM EVENTUAL SOBRA DE RECURSO DO FUNDEB, PARA O ATINGIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) COM O PAGAMENTO DE PESSOAL, AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020, E OUTROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESAPENSAMENTO. RETOMADA DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO TC/5.7.015723/2021, EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS REGIMENTAIS. OBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NÃO CONHECIMENTO DO TC/8.7.016209/2021. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

RELATÓRIO

1. Os processos de Consulta anexados foram submetidos à análise da Corte de Contas, individualmente, por Pedro Marcelo da Costa Mota, inscrito no CPF sob o n. 068.240.314-88, na qualidade de Prefeito de Teotônio Vilela, então sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu (TC/5.7.015723/2021) e, por Dalmo Augusto de Almeida Júnior, inscrito no CPF sob o n. 087.422.844-14, na qualidade de Prefeito de Belo Monte, de relatoria originária do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo (TC/8.7.016209/2021), ambos no exercício financeiro de 2021, o primeiro protocolado em 26/11/2021 e o segundo em 13/12/2021.

2. Os processos têm como objeto central a submissão à Corte de Contas de questionamento sobre a forma de utilização de eventual sobra de recurso público advindo dos repasses do FUNDEB, especificamente, no exercício financeiro de 2021, de maneira a atingir o percentual mínimo estabelecido de 70% (setenta por cento) com o pagamento dos profissionais da educação básica em atividade, conforme disciplina a Lei Federal n. 14.113/2020, notadamente, quanto à possibilidade de realizar o rateio, o pagamento de abono ou do 14º salário.

3. Nos dois casos, utilizou-se como contraponto (arrazoado) à aplicação do provável excedente do recurso advindo do FUNDEB e a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-9), a qual, em seu art. 8º, inc. I, proíbe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade de saúde pública concedam, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a membros de Poder ou de

órgão, servidores e empregados públicos e militares, salvo se decorrente de sentença transitada em julgado ou determinação anterior ao quadro de saúde pública existente - embora quanto a esta última Lei, não reste evidente nas perguntas que o consultante visa ser respondidas pela Corte nos autos do TC/8.7.016209/2021.

4. Imprescindível pontuar, por seu turno, as especificidades das proposições submetidas ao crivo da Corte de Contas de forma a verificar o atendimento aos critérios normatizados nos arts. 186 a 189 do Regimento Interno do Tribunal, permitindo-se o correto prosseguimento da tramitação estabelecida e o posicionamento em caráter normativo, como se pressupõe aos casos.

5. Desta feita, nos autos do TC/5.7.015723/2021, o Prefeito elenca os seguintes questionamentos:

"a) É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 26 da Lei 14.113/20?"

b) É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Arts. 18 a 23)?

c) É legal e possível que o Município de Teotônio Vilela realize o pagamento do "rateio" das verbas referentes ao percentual de 70% dos recursos do Fundeb exclusivos para o pagamento dos profissionais da educação básica?

d) Sabendo que o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173, de 2020, até 31 de dezembro de 2021 proíbe a aplicação de vantagens ou abonos salariais. Como fica o Município de Teotônio Vilela caso não consiga atingir os 70% do novo FUNDEB para os profissionais de educação?

e) É legal o pagamento do famoso "14º salário" aos profissionais da educação básica ao final de 2021, mesmo com sobras, na vigência da LC n. 173/2020 e Ato n. 01/2020 expedido por este respeitável Tribunal de Contas de Alagoas? Fazendo-se se necessário o esclarecimento no sentido de questionar se a presente medida (pagamento do 14º salário) se encontra no rol taxativo de vedações expressas ao Chefe do Poder Executivo Municipal em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)?" (Grifamos)

6. O referido processo foi direcionado ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, responsável pelo Grupo V de fiscalização, no biênio 2021/2022, determinando-se a sua remessa, a partir de então, ao gabinete da Presidência, com lastro no art. 191, §2º regimental e, na sequência, ao Parquet de Contas, na esteira no art. 192 do mesmo normativo, embora os referidos dispositivos não se apliquem a este tipo de procedimento.

7. No segundo caso, nos autos do TC/8.7.016209/2021, o Prefeito de Belo Monte traz as seguintes perquirições:

"1) Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021, relativo aos 70% da remuneração, poderá o município conceder abono (rateio) para os profissionais da Educação (art. 26 da Lei 14.113/2020 e Art. 212-A, XI, CF-88)?

2) Caso a resposta do item anterior seja positiva, deverá o município encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (rateio)?"

8. Os autos referenciados no item 7 foram remetidos à análise do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, relator para o Grupo VIII de fiscalização, no biênio 2021/2022, o qual determinou a continuidade da tramitação, na forma regimental, encaminhando-o ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas que, por intermédio do Parecer n. 3249/2021/SM, lavrado em 16/12/2021, assinado digitalmente às 13h16min, posicionou-se em admitir a consulta; por atribuir prioridade à sua tramitação, propondo a provocação da Presidência para agendamento de Sessão Plenária Extraordinária, considerando o período de recesso da Corte que se aproximava na oportunidade; e, no mérito, por apresentar a seguinte resposta, em caráter normativo:

"1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), prevalece a primeira, dada a Supremacia da Constituição. Nesse sentido, é possível o aumento de despesas com pessoal no período abrangido pelas vedações da LC 173 exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI da Constituição da República;

2. A sistemática do rateio (abono) das sobras dos 70 % de recursos do FUNDEB não pode ser adotada como política permanente de gestão dos recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica, uma vez que não atende às finalidades do Fundo, sobretudo no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração;

3. O pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício somente é admitida em situações excepcionais e transitórias, com o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do art. 5º da Lei n. 14.113/20;

4. Na situação peculiar do exercício 2021, dadas as dúvidas surgidas em relação à impossibilidade de aumento de despesas de pessoal pelas vedações da LC 173, somente esclarecidas pelo TCE através do item 1 do presente, bem como considerada a proximidade do fim do exercício, o que inviabiliza a adoção de medidas outras de adequação de cada ente ao limite mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação básica, tem-se afigurada situação singular a permitir, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a utilização da sistemática de abono/rateio, a fim de minimizar os danos aos valores resguardados pelo art. 212-A, inciso XI, da CF/88;

5. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei n. 9.393, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB;

6. O rateio (abono) deve ser autorizado por lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a LO e LDO;

7. Na forma do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, até 10% dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre de 2022, mediante abertura de crédito adicional, o que pode garantir maior flexibilidade para a utilização de recursos do exercício de 2021."

09. Por sua vez, nos autos do TC/5.7.015723/2021, primeiro a ser protocolado na Corte, embora recepcionado apenas 1 (um) dia após aquele outro no Órgão Ministerial, este expôs seu entendimento por intermédio do DESPACHO DESMPC-PGMPC-56/2021/SM, exarado no mesmo dia em que foi assinado o parecer já mencionado, em 16/12/2021, às 13h31min, no sentido de sugerir a anexação dos processos, considerando a identidade da matéria por eles tratada, adotando para este o posicionamento de mérito conforme destacado no item antecedente e transcrevendo a integralidade da ementa respectiva. Fez ainda alerta quanto ao risco de inefetividade do pronunciamento da Corte ante a iminência do final do exercício financeiro ao qual se referiam as inquirições, informando que, no parecer anteriormente exarado, alvitrou a provocação da presidência da Corte para convocação de sessão plenária extraordinária.

10. Considerando a manifestação ministerial lançada nos autos sob sua análise, o Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu emitiu o Despacho: DES-CSAPAA-815/2022, datado e assinado em 05/01/2022, às 12h36min, aparentemente acompanhando a sugestão acima, determinando, desta feita, o envio da consulta – de sua relatoria originária – ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em que pesem as definições de relatorias (competências funcionais) no Tribunal de Contas definidas bialmente.

11. Realizada a anexação (apensamento) das consultas no gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro, estas foram lançadas na pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária de 15/02/2022 por intermédio da publicação no DOe/TCEAL do TC/5.7.015723/2021, apresentando-se um único voto para ambas, no sentido de recepcioná-las conjuntamente, apesar das suas singularidades, para respondê-las, com base no art. 212-A da CRFB/1988, no art. 26 da Lei n. 14.113/2020 e no art. 1º da Lei n. 13.935/2019, nos seguintes termos:

"I. Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021, relativo aos 70% da remuneração, poderá o município conceder abono (rateio) para os profissionais da Educação (art. 26 da Lei n. 14.113/2020 e art. 212-A, XI, CF-88)?

R – SIM. A redação do art. 8º da LC n. 173/2020 deve ser interpretada à luz do art. 212-A da CF/88, logo, o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB está autorizado para que os entes federativos cumpram o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, utilize os 70% dos recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Deve-se entender o conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2020 e art. 1º da Lei n. 13.935/2019 (profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais);

II. Caso a resposta do item anterior seja positiva, deverá o município encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (rateio)?

R – O rateio deve ser autorizado por lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a LOA e a LDO." (Grifamos)

12. Na oportunidade, solicitou-se vista dos autos TC/8.7.016209/2021, na forma do art. 18, inc. VII do Regimento Interno, sendo recepcionado pelo gabinete, eletronicamente, no dia seguinte (16/02/2022).

13. É o relatório.

PRELIMINAR

14. Ab initio, faz-se necessário enfrentar a circunstância da apresentação de proposta única para o julgamento dos processos de Consultas diversas sem lastro legal que a autorize, encampando-se posicionamento equivocado, defendido pelo Órgão ministerial, o qual considerou genericamente o objeto tratado nos autos das consultas e entendeu pela identidade da matéria, desconsiderando-se também os parâmetros de distribuição adotados pela Corte de Contas, ante a competência atribuída a relatorias diversas.

15. Ademais, a anexação dos processos deu-se em desarmonia com as regras regimentais, pois os arts. 187, §§ 1º e 2º e 188, estabelecem a competência do Relator para, após o parecer ministerial, examinar os termos das consultas e, entendendo pertinente, determinar diligências instrutivas para então proferir o seu voto, sem se eximir da necessidade de cientificar o Órgão Colegiado quanto à existência de qualquer deliberação anterior tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.

16. Em outra senda, especificamente, quanto à natureza jurídica da consulta no âmbito da Corte de Contas, dispõe o art. 189, que resultará em resposta de caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, sem olvidar, inclusive, da possibilidade de reexame desse prejulgado pelo Pleno, após a construção de novo entendimento firmado em parecer submetido ao Órgão Máximo em momento posterior, com a potencial modificação dos prejulgados, como diversas vezes sói acontecer no sistema de controle externo nacional.

17. Observando-se os normativos acima especificados, conclui-se que o argumento do Parquet Especial, sobre a "identidade da matéria" tratada nos processos não encontraria amparo sequer nos institutos legais que poderiam servir-lhe de fundamento, como a "conexão" e a "continência", dispostos nos arts. 55 e 56 do Código de Processo Civil, diante de uma identidade parcial dos objetos processuais que abordam alterações

constitucionais e legislação que regulamenta condição excepcional de saúde pública que reclamam também, de forma pontual, a necessidade de recorrer-se a outras leis para respondê-los em suas singularidades, tudo isso, sem sequer evidenciar as questões fáticas (concretas) ou eventualmente interpretativas apresentadas pelo Consultante nos autos do TC/5.7.015723/2021.

18. Objetivamente, aventara-se questionamentos relativos à disciplina imposta pela Lei Complementar n. 101/2002 e demais normas relativas ao aumento de gastos com pessoal, nos autos do TC/5.7.015723/2021, enquanto que, no TC/8.7.016209/2021, pontuou-se a eventual necessidade de elaboração de lei específica para a utilização do recurso sobressalente, sem que se possa observar, no posicionamento do Parquet Especial ou no voto submetido a julgamento, data máxima venia, o direcionamento da análise para tais especificidades, levando-nos a entender que as similitudes existentes não seriam suficientes para autorizar a reunião dos processos, declinação de competência originária edesfecho único para ambas as consultas.

19. Oportunamente, voltando-nos à análise dos normativos próprios, temos a previsão do Regimento Interno da Corte, na forma do art. 80, a qual possibilitaria a reunião de processos com questões jurídicas semelhantes, caso especificadas as respectivas peculiaridades. Contudo, mesmo que se entenda mais abrangente a norma processual interna, não se poderia utilizar o dispositivo de forma isolada, desprezando-se a sistemática vigente, devendo-se ponderar inclusive a previsão do art. 57, do mesmo diploma, que disciplina a competência do respectivo relator para presidir a instrução processual, cuja fixação não toma como substrato a matéria a ser tratada, nem advém de sorteio "puro", pois dividida em razão de entes (municípios, no caso em análise) em grupos, havendo sorteio dos relatores bialmente.

20. Em outra seara, evidenciou-se afronta ao princípio constitucional do juiz natural quando da reunião de processos, desconsiderando-se as suas singularidades e as condições de distribuição das demandas processuais de costume, sob a justificativa de evitar-se eventuais decisões conflitantes.

21. A metodologia para a definição da parcela de competência do Tribunal de Contas que se atribui a cada relator está posta, conforme a organização dos jurisdicionados nos respectivos grupos de fiscalização, e, dentro do sistema de distribuição adotado, ocorre a designação para o processamento do feito desde a sua protocolização. Em assim sendo, indispensável a observância das regras previamente estabelecidas, por se tratarem de critérios de competência funcional, absoluta, portanto, que pressupõem a imparcialidade e a independência do julgador, como forma de preservar também os princípios da publicidade, da alternatividade, do sorteio, e, como consequência, do devido processo legal.

22. Não se pode refutar, portanto, a garantia do jurisdicionado de acesso a todos os meios necessários ao exercício de direitos processuais que lhes são próprios, sobrelevando-se as diretrizes principiológicas, a fim de se evitar a mudança dos parâmetros de julgamento após a instauração do processo. Torna-se indiferente a estes autos, por sua vez, o argumento de se pretender evitar decisões conflitantes ou mesmo de se abreviar o desfecho, tendo em vista a respectiva natureza jurídica, para o qual se pressupõe resposta em caráter normativo e existe previsão regimental para circunstância de eventual deliberação anterior sobre a matéria submetida à análise, na forma do art. 188.

23. Corroborando a posição evidenciada nos itens acima e em resumo, trazemos como exemplo, os vários processos de consulta, nesta Corte de Contas, com distintos relatores, cuja temática foi a mesma - duodécimo - e, em nenhum, houve essa supressão de competência, não ocasionou decisões contrapostas, como alegara o Órgão ministerial, como justificativa, a nosso sentir, para o indevido "declínio" de competência nem deixou estéril a discussão sobre a (mesma) temática, como parece que, adotado este procedimento sui generis, pode vir a acontecer, tendo em vista a "atração" de competência em virtude da matéria para um único relator.

24. Ademais, para que não restem arestas ao entendimento que ora se defende, mesmo que persista a opinião para oferecimento de decisão única para os dois processos, ora anexados, em que pese o ferimento das normas processuais acima indicadas, persistiria a necessidade de fazê-lo de forma diversa, considerando-se que a competência não pertence ao relator e dela não se pode abdicar sem a adoção das estratégias regimentalmente previstas, como, por exemplo, a sistemática nos casos de impedimento/suspeição.

25. Assim, por todo o exposto, servimo-nos do presente posicionamento, de forma preliminar, pretendendo que se determine a desanexação dos processos TC/5.7.015723/2021 e TC/8.7.016209/2021, para que tenham tramitações próprias, dentro dos critérios de competência estabelecidos, de forma a reestabelecer a adequada marcha processual.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

26. Tendo em vista que toda instrução ocorrerá nos autos do processo TC/8.7.016209/2021, de competência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, conforme quadro de distribuição de relatorias estabelecido em sorteio bial, em atenção à previsão regimental, e perante o qual foi aparelhado pedido de vista, avançamos na análise respectiva.

27. Assim, tem-se a competência do Tribunal de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão financeira, contábil, orçamentária e operacional, evidenciando-se que o caso encontra regulamentação nos arts. 70 c/c 75 da Constituição da República de 1988, nos arts. 93, 94 c/c 95, da Constituição do Estado de Alagoas, nos arts. 1º, inc. VIII; 55, parágrafo único; 76, inc. V; 96, inc. VI e 186 até 189, todos regimentais.

ADMISSIBILIDADE

28. Salutar esclarecer que a análise da admissibilidade das consultas pelo Tribunal de Contas deve considerar dois aspectos tratados pelo art. 6º, inc. X, do Regimento Interno. O primeiro, exige que abarque dúvida interpretativa sobre tema inerente a

suas atribuições, ou seja, que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e/ou patrimonial, e que não trate de fato concreto, já o segundo, estabelece o rol taxativo de legitimados aptos a submetê-la ao crivo da Corte de Contas.

29. Na hipótese em apreço, especificamente, a respeito do TC/8.7.016209/2021, de relatoria originária do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - ao qual se direcionou expressamente o pedido de vista-, quanto ao requisito formal subjetivo, verifica-se a legitimidade do consulente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Belo Monte, por enquadrar-se no rol exaustivo regimentalmente estabelecido, consoante a alínea "a", do inciso X, do art. 6º.

30. Tomando-se por base as exigências relativas ao aspecto objetivo e o momento da protocolização do processo, ocorrida em 06/12/2021, parece-nos não subsistir "dúvida interpretativa" a ser debelada pela Corte de Contas, pois, a par da existência da Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, tanto a alteração constitucional, quanto as legislações infraconstitucionais relativas ao FUNDEB são posteriores à publicação daquela Lei Complementar, não trazendo quaisquer tipos de limitações ou restrições temporais, nem circunstanciais quanto aos novos percentuais a serem "aplicados" nos gastos com os profissionais da educação básica, inclusive, indicando-lhes a forma, uma vez que as leis do FUNDEB, seja a Lei nº 14.133 de 25/12/2020, vigente no momento da propositura da Consulta ou a Lei nº 14.276 de 27/12/2021, superveniente à autuação dos autos, bem como, da manifestação do órgão ministerial, não trazem quaisquer restrições quanto a sua aplicabilidade.

31. Avaliando-se, principiologicamente, a situação, seja em função da especialidade da matéria tratada, seja em função do fator cronológico como disposta, também não se vislumbra a exigida "dúvida interpretativa" como elemento objetivo a desafiar o processo de consulta, ainda mais, ao considerarmos o fato de que não fica por si só evidente nas "perguntas cabais" que o consulente almeja ter respondidas pela Corte de Contas, pelo menos, no que diz respeito à Lei Complementar antes referida, ainda mais, ao considerarmos as exigências para o emprego desta e também das leis ordinárias, tendo em vista os quóruns exigidos e eventuais especificidades das matérias que cada uma deve tratar.

32. Pontualmente, não subsistem dúvidas quanto ao debate inaugurado pelo Consolente, em momento anterior à alteração legislativa, pois esta incluiu o teor do §2º, ao art. 26 da Lei do FUNDEB, o qual cuidou de normatizar a então praxe de distribuição das sobras dos recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação, com a seguinte redação:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

33. De igual forma, quanto à necessidade de elaboração de legislação própria, também objeto de dúvidas por parte do Consolente, considerando a previsão existente, "desde sempre", na Constituição, de acordo com o art. 37, inc. X, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) – omissis;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifamos)

34 Assim, no caso de ainda persistirem incertezas relacionadas à vigência da Lei Complementar n. 173/2020 e das limitações por ela impostas, far-se-á necessário ponderar que as alterações que preveem o aumento de gasto com pessoal decorrem de superveniência de norma constitucional e infraconstitucional que trataram, específica e posteriormente, da matéria, ou seja, não há, de fato, conflito a ser analisado.

35. Por tudo que dos autos consta e da superveniente normatização do objeto jurídico submetido à análise nos presentes autos, levando-se em consideração, por conseguinte, o momento da emissão do Parecer pelo Órgão Ministerial e do voto apresentado pelo Relator originário, entende-se por retornar à matéria, feitos os apontamentos acima, ao crivo do Colegiado Maior da Corte de Contas.

DO VOTO

36. Diante do exposto, conforme razões acima, apresentamos voto, data máxima venia do posicionamento adotado pelo Conselheiro relator originário, para que o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

36.1. **DETERMINAR**, preliminarmente, a desanexação dos autos dos processos TC/5.7.015723/2021 e TC/8.7.016209/2021, aviando-se o retorno do primeiro ao gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, para que tramite observando-se os critérios legal e regimentalmente estabelecidos;

36.2. **NÃO CONHECER** da Consulta formulada por Dalmo Augusto de Almeida Júnior, na qualidade de Prefeito de Belo Monte, nos autos do TC/8.7.016209/2021, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inc. XIX, da Lei Estadual n. 5.604/1994 c/c o art. 6º, inc. X, do Regimento Interno, tendo em vista a superveniência de norma legal que alberga o objeto jurídico posto em debate/análise, esvaziando-se, nestes autos, as atribuições de caráter normativo do Tribunal de Contas; a inexistência de conflito entre as normas postas em cotejo, pois hierarquicamente desniveladas;

36.3. **DAR CONHECIMENTO** ao Consolente da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei Estadual n. 5604/1994, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha.

36.4. **PUBLICIZAR** a decisão.

VOTO VENCIDO*

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de março de 2022**.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - **Procuradora-Geral do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 12 DE MAIO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSOS – TC 9483/2019
UNIDADE – Prefeitura de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEIS – Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida
INTERESSADO - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
ASSUNTO – Solicitação

ACÓRDÃO Nº 1-425/2022.

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO PORTAL SICONV DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MULTA NO PATAMAR DE 200 UPFAL À GESTORA. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator no sentido de JULGAR inadequada e, portanto, irregular a forma como vem sendo realizada a transparência pelo município de Coqueiro Seco, aplicando multa no patamar de 200 (duzentos) UPFALS à Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, prefeita do município de Coqueiro Seco, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei 5.604/94 c/c Art. 3º, inciso II da Resolução Normativa 001/2004, por descumprimento do disposto nos Arts. 48, caput, e 48-A, I e II, ambos da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), acrescentando ainda os seguintes termos:

I – Comunicar à presidência desta eg. Corte de Contas quanto aos achados que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando manter o registro no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em conformidade com o item II da Resolução Atricon n. 05/2016;

II – Oficiar o Governo do Estado de Alagoas para que tome ciência desta decisão, com fim de se observar o impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente acordo com o disposto no artigo 73-C, caput, c/c artigo 23,§3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Notificar a gestora, a Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as correções quanto às omissões apontadas, bem como a(o) responsável pela Controladoria Interna do Município para que realize o acompanhamento das informações relacionadas à transparência do município e comunique ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade encontrada, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa 003/2011.

IV – Publicar a presente deliberação.

Caso não seja interposto recurso de reconsideração em face desta decisão, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – Encaminhar cópia desta decisão ao FUNCONTAS, para que possa realizar a cobrança da multa, nos termos da legislação de regência;

II – Juntar cópia desta decisão nas prestações de contas de governo do município de Coqueiro Seco, exercício financeiro 2019/2020.

III – Oficiar o Ministério Público Estadual para que tome ciência desta decisão;



Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC – 3194/2017
UNIDADE – Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas
INTERESSADO - Sra. Maria Malaquias da Silva
ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-429/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 18/2018, de 10 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Malaquias da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Malaquias da Silva, CPF nº 408.773.374-20, matrícula nº 37, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, de acordo com o Art. 3º da EC nº 47/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis (fls. 35).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N. 154/2020/6ºPC/RA (fls. 36), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de realização de diligência, oportunizando prazo à autoridade competente para juntar aos autos esclarecimentos quanto à origem do provimento da interessada, bem como a data em que foi admitida, remetendo cópia dos documentos que concretizaram a admissão do requerente.

DO MÉRITO

4. De plano, convém ressaltar que, a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, ademais, que foi expedida a Portaria nº 18/2018, de 10 de outubro de 2018, subscrito pelo Sr. Hugo Wanderley Cajú, Prefeito do Município à época, que veio a

ser publicada no D.O.M. em 15/10/2018 (fls. 22).

7. Registra-se ainda que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

8. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/03/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 18/2018, de 10 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Malaquias da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC 1514/2020
UNIDADE – Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL
INTERESSADO - Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL - Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida
ASSUNTO – Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-424/2022.

EMENTA – DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO/AL. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. PELO ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1514/2020, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – Dar conhecimento aos Interessados da presente Decisão, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas exarados no bojo deste processo;

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada perante a Ouvidoria do TCE/AL acerca de: a) suposta prática de nepotismo pela prefeita de Coqueiro Seco, uma vez que dois de seus sobrinhos estariam a ocupar os cargos de Procuradora-Geral do Município e Secretário de Finanças; b) violação à Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, pois nunca foi realizado concurso público para o cargo de procurador do município; c) portal da transparência desatualizado.

2. Tendo sido o processo instaurado pela Ouvidoria do TCE/AL, este órgão oficiou a representante do Município, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato comunicado, por meio do Ofício nº 362/2019 – OUV.TCE/AL. Em resposta, foram remetidas a este Tribunal cópias das portarias de exoneração dos referidos servidores.

3. Logo após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1897/2020/4ªPC/EP e do PAR-4PMPC-1896/2021/EP, ambos da



lavra Procurador Ênio Andrade Pimenta, opinou pelo ARQUIVAMENTO do feito, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a sugerir o prosseguimento do feito, tendo em vista que o município cumpre todas as obrigações referentes às publicações, conforme informado pela SELIC-DFAFOM, bem como os servidores mencionados foram exonerados pelo Município, perdendo, portanto, o objeto da presente denúncia.

4. Ademais, o presente processo foi enviado ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, que proferiu juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 191, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Por conseguinte, este Gabinete proferiu a Decisão Simples nº 03/2022-GABCRSC (fls. 124/125), entendendo que o presente processo necessitava aprimorar a sua instrução, motivo pelo qual fez as seguintes requisições:

I – NOTIFICAR a Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, prefeita do município de Coqueiro Seco/AL, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 100 (cem) UPFALS, conforme dispõe o art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a) documentação que ateste a qualificação técnica e idoneidade moral dos Srs. Bruno Silva Almeida e Ana Karine Silva Almeida, para os cargos ocupados em sua gestão, bem como os respectivos atos de nomeação;

b) informações quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, que versa sobre a realização de concurso público para provimento nos cargos das áreas contábil e jurídica no âmbito da administração pública dos municípios alagoanos;

II – PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

6. Neste diapasão, a Sr. Maria Decele Damaso de Almeida, em resposta a Decisão Simples deste Gabinete, apresentou defesa (fls. 129/187), reiterando o pedido pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

7. Após, os autos retornaram a este gabinete.

8. Em síntese, é o relatório.

DO MÉRITO

9. Conforme exposto no relatório, a denúncia consiste em: a) suposta prática de nepotismo pela prefeita de Coqueiro Seco, uma vez que dois de seus sobrinhos estariam a ocupar os cargos de Procuradora-Geral do Município e Secretário de Finanças; b) violação à Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, pois nunca foi realizado concurso público para o cargo de procurador do município; c) portal da transparência desatualizado.

10. De plano, convém assinalar que, a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, dando continuidade aos importantes avanços trazidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009, criou uma série de obrigações para os entes federados no tocante ao acesso à informação. No entanto, ao contrário dessas, que impuseram deveres iguais a todos os entes, a Lei nº 12.527/11 diferenciou, em seu artigo 8º, § 4º, as obrigações de municípios de acordo com o seu tamanho – aqueles com menos de 10.000 (dez mil) habitantes, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

11. Pois bem. Em pesquisa realizada em sítios eletrônicos, verificou-se que, o município de Coqueiro Seco/AL se enquadra no dispositivo legal supramencionado, uma vez que possui menos de 10.000 (dez mil) habitantes. Ademais, o Ministério Público de Contas informou no bojo do PAR-4PMPC-1896/2021/EP (fls. 122) que “em busca feita no endereço eletrônico do Município, na data de hoje (05/10/2021), foram encontradas informações referentes até o exercício de 2020, incluindo os dados atualizados de combate à pandemia COVID-19, (<http://transparência.coqueiroseco.al.gov.br/>). A diretoria técnica responsável também informou que o município cumpre as obrigações quanto a publicidade em seu Portal da Transparência.”

12. Por conseguinte, o município de Coqueiro Seco estaria dispensado da criação de um Portal de Transparência, mas não das obrigações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a divulgação em tempo real, ainda que por outros meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

13. Ademais, o tema acerca do portal de transparência do município de Coqueiro Seco/AL já foi apreciado por esta Corte de Contas, no processo TC 9483/2019, relatado na sessão da Primeira Câmara, no dia 12 de maio de 2022, que resultou no Acórdão nº 1-425/2022, que por unanimidade, acolheu o voto do Conselheiro Relator no sentido de JULGAR inadequada e, portanto, irregular a forma como vem sendo realizada a transparência pelo município de Coqueiro Seco, aplicando multa no patamar de 200 (duzentos) UPFALS à Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, prefeita do município de Coqueiro Seco, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei 5.604/94 c/c Art. 3º, inciso II da Resolução Normativa 001/2004, por descumprimento do disposto nos Arts. 48, caput, e 48-A, I e II, ambos da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).

14. No tocante ao suposto caso de nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 dispõe no seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na

administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

15. Assim, em tese, a nomeação de seus sobrinhos pode configurar a prática de nepotismo vedada pela Constituição Federal. No entanto, o caso em questão versa sobre cargos de natureza política, e, sobre isso, o Supremo Tribunal Federal entende pelo afastamento da referida súmula vinculante, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

16. Neste esboço, conforme documentação comprobatória anexada aos autos, tais como: certificados de cursos, diploma de nível superior e nomeações em diversos cargos públicos, é de se observar a qualificação técnica e idoneidade moral dos Srs. Bruno Silva Almeida e Karine Silva Almeida.

17. Registra, ainda, que, conforme portarias (fls. 88/89), ambos os servidores foram exonerados dos seus cargos, ela em 19 de agosto de 2019 e ele em 13 de maio de 2019.

18. Quanto ao cumprimento da IN nº 003/2016 do TCE/AL, que versa sobre a realização de concurso público para provimento nos cargos das áreas contábil e jurídica no âmbito da administração pública dos municípios alagoanos, foi informado que:

O Município de Coqueiro Seco vem enfrentando processos judiciais sobre a nomeação e posse de servidores que prestaram concurso em 1999 e 2006, realizados durante outras gestões. Exemplo disso são os processos nº 0000308-54.2010.8.02.0034, 0000449-73.2010.8.02.0034, 0000452-28.2010.8.02.0034 e 0000306-84.2010.8.02.0034. Além disso, no dia 29/01/2019, este Município fora intimado de sentença proferida pelo juízo de Santa Luzia do Norte (processo 0501587-86.2008.8.02.0034), determinando a nomeação e posse de diversos servidores que prestaram concurso ainda no ano de 1999! Somente a título de informação, são mais de 15 (quinze) cargos distintos que foram abrangidos pela decisão exarada, o que certamente deverá atingir centenas de pessoas que prestaram referido concurso. Neste liame, com todo esse imbróglio jurídico envolvendo nosso Município, é temerário de nossa parte realizar qualquer tipo de concurso no presente momento, pois provavelmente sequer teríamos condições financeiras de honrar com as contratações. Além disso, certamente iríamos ultrapassar o limite previsto no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, ainda mais considerando os processos judiciais citados acima. Ademais, a realização de concurso público, data vênica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de responsabilidade e avaliação (conveniência e oportunidade) do ente municipal, não cabendo aos órgãos de controle tal exigência, que usurpa a competência do Município.

19. Feitas tais considerações, é de se observar que o processo em questão se encontra na fase do art. 193, parágrafo único, do Regime Interno desta Corte de Contas, segundo o qual: Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculta-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção “in loco” ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito.

20. Diante do que foi exposto, voto no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista que não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

21. Estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1514/2020, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – Dar conhecimento aos Interessados da presente Decisão, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas exarados no bojo deste processo;

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

É como voto

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC 11679/2019
UNIDADE – Município de Pilar
INTERESSADO - Equatorial Energia Alagoas
RESPONSÁVEL - Sr. Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO – Representação

ACÓRDÃO -1 Nº 427 /2022.

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. MUNICÍPIO DE PILAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos



seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de Pilar;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 908/2019, subscrito pelo Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 14 de outubro de 2019, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 14/09/2019, ficando este processo destinado ao município de Pilar.

2. Verifica-se, às fls. 02/03 dos autos, que a situação de inadimplência teria gerado a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 3.931.150,76 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

3. Pois bem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, o qual na ocasião se manifestou através do PARECER nº 837/2022/5ºPC/GS, opinando pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

4. Eis o relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

5. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 e seguintes, que estabelecem, em síntese, que (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas; (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

6. De início, tem-se que o signatário Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, apesar de constar como Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, não comprova, documentalmente, que esteja apto a representar a referida empresa, pelo que deixa de atender ao que determina o art. 43, da LOTCE/AL c/c o art. 191, do Regimento Interno desta Corte.

7. Quanto aos indícios e provas dos fatos alegados, verifica-se que foram anexados aos autos apenas cópia de relação de possíveis faturas em aberto de municípios alagoanos, apócrifa, sem qualquer outro documento de prova e sem a discriminação a que período se refere. 8. In casu, o documento encartado nos autos consiste em lista contendo os municípios inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito aos mesmos.

9. Por outro lado, os documentos carreados com a denúncia apresentam uma lista genérica contendo valores globais dos débitos por municípios, sem que seja possível identificar, por exemplo, a qual período se referem, de modo a tornar excessivamente dificultosa a identificação dos eventuais responsáveis, assim como o prejuízo que veio a ser causado por cada um deles.

10. Por esta razão, em Sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020, deliberou-se que a Equatorial Energia Alagoas encaminharia as relações de débitos existentes, separando as informações por município e a cada exercício, para que a responsabilidade pudesse ser inserida nos respectivos processos de Prestação de Contas, se fosse o caso, e a organização da relatoria viesse a ser melhor definida.

11. Em momento posterior, quando esta mesma 1ª Câmara deliberou em 27 de julho de 2021 sobre o Processo TC n.º 2434/2019, que possui o mesmo objeto do presente feito, e que foi relatado pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Sampaio Calheiros, entendeu-se que deveriam ter sido carreadas "(...) as faturas em aberto mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções e com a assinatura do responsável pelas informações prestadas", razão pela qual, naquela oportunidade, julgou-se pelo arquivamento do feito.

12. Assim sendo, da forma como foi apresentada a comunicação de irregularidade, os indícios colacionados são insuficientes a recomendar a apuração dos fatos.

13. Desse modo, em razão de todo o exposto, com a constatação da ausência de legitimidade do signatário para pleitear em nome da Equatorial Energia Alagoas, bem como a ausência de indícios de provas de irregularidades, ensejando na insuficiência dos requisitos para o prosseguimento do feito, convenço-me da necessidade do arquivamento dos autos, em consonância com o disposto na norma vigente, a exemplo da constante no artigo 193 da RESOLUÇÃO N.º 003/2001(RITCE/AL), em seu Parágrafo Único.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº

5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de Pilar;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC 12122/2019
UNIDADE – Município de Messias
INTERESSADO - Equatorial Energia Alagoas
RESPONSÁVEL - Sr. Luiz Emilio Duarte de Omenao
ASSUNTO – Representação

ACÓRDÃO -1 Nº 426 /2022.

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MESSIAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de Messias;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 907/2019, subscrito pelo Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 14 de outubro de 2019, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 14/09/2019, ficando este processo destinado ao município de Messias.

2. Verifica-se, às fls. 02/06 dos autos, que a situação de inadimplência teria gerado a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 42,26 (quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

3. Pois bem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, o qual na ocasião se manifestou através do PARECER nº 836/2022/5ºPC/GS, opinando pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito. 4. Eis o relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

5. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 e seguintes, que estabelecem, em síntese, que (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas; (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

6. De início, tem-se que o signatário Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, apesar de constar como Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, não comprova, documentalmente, que esteja apto a representar a referida empresa, pelo que deixa de atender ao que determina o art. 43, da LOTCE/AL c/c o art. 191, do Regimento Interno desta Corte.

7. Quanto aos indícios e provas dos fatos alegados, verifica-se que foram anexados aos autos apenas cópia de relação de possíveis faturas em aberto de municípios alagoanos, apócrifa, sem qualquer outro documento de prova e sem a discriminação a que período se refere.

8. In casu, o documento encartado aos autos, consistente em lista contendo os municípios inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito aos mesmos.

9. Por outro lado, os documentos carreados com a denúncia apresentam uma lista genérica contendo valores globais dos débitos por municípios, sem que seja possível identificar, por exemplo, a qual período se referem, de modo a tornar excessivamente dificultosa a identificação dos eventuais responsáveis, assim como o prejuízo que veio a ser causado por cada um deles.



10. Por esta razão, em Sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020, deliberou-se que a Equatorial Energia Alagoas encaminharia as relações de débitos existentes, separando as informações por município e a cada exercício, para que a responsabilidade pudesse ser inserida nos respectivos processos de Prestação de Contas, se fosse o caso, e a organização da relatoria viesse a ser melhor definida.

11. Em momento posterior, quando esta mesma 1ª Câmara deliberou em 27 de julho de 2021 sobre o Processo TC n.º 2434/2019, que possui o mesmo objeto do presente feito, e que foi relatado pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Sampaio Calheiros, entendeu-se que deveriam ter sido carreadas "(...) as faturas em aberto mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções e com a assinatura do responsável pelas informações prestadas", razão pela qual, naquela oportunidade, julgou-se pelo arquivamento do feito.

12. Assim sendo, da forma como foi apresentada a comunicação de irregularidade, os indícios colacionados são insuficientes a recomendar a apuração dos fatos.

13. Desse modo, em razão de todo o exposto, com a constatação da ausência de legitimidade do signatário para pleitear em nome da Equatorial Energia Alagoas, bem como a ausência de indícios de provas de irregularidades, ensejando na insuficiência dos requisitos para o prosseguimento do feito, convenço-me da necessidade do arquivamento dos autos, em consonância com o disposto na norma vigente, a exemplo da constante no artigo 193 da RESOLUÇÃO N.º 003/2001 (RITCE/AL), em seu Parágrafo Único.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de Messias;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC 12096/2019
UNIDADE – Município de São Luís do Quitunde
INTERESSADO - Equatorial Energia Alagoas
RESPONSÁVEL - Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira
ASSUNTO – Representação

ACÓRDÃO N.º 428 /2022.

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de São Luís do Quitunde;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 907/2019, subscrito pelo Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado em 14 de outubro de 2019, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 14/09/2019, ficando este processo destinado ao município de São Luís do Quitunde.

2. Verifica-se, às fls. 02/06 dos autos, que a situação de inadimplência teria gerado a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 1.765.730,12 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e doze centavos) da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, em relação ao Fundo Municipal de Saúde o montante correspondente é de 60.645,77 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

e quanto a Escola Municipal Santa Rita de Cassia o montante correspondente é de 3.452,22 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

3. Pois bem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, o qual na ocasião se manifestou através do PARECER nº 839/2022/5ºPC/GS, opinando pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

4. Eis o relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

5. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 e seguintes, que estabelecem, em síntese, que (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas; (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

6. De início, tem-se que o signatário Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes, apesar de constar como Gerente de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, não comprova, documentalmentemente, que esteja apto a representar a referida empresa, pelo que deixa de atender ao que determina o art. 43, da LOTCE/AL c/c o art. 191, do Regimento Interno desta Corte.

7. Quanto aos indícios e provas dos fatos alegados, verifica-se que foram anexados aos autos apenas cópia de relação de possíveis faturas em aberto de municípios alagoanos, apócrifa, sem qualquer outro documento de prova e sem a discriminação a que período se refere.

8. In casu, o documento encartado nos autos consiste em lista contendo os municípios inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito aos mesmos.

9. Por outro lado, os documentos carreados com a denúncia apresentam uma lista genérica contendo valores globais dos débitos por municípios, sem que seja possível identificar, por exemplo, a qual período se referem, de modo a tornar excessivamente dificultosa a identificação dos eventuais responsáveis, assim como o prejuízo que veio a ser causado por cada um deles

10. Por esta razão, em Sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020, deliberou-se que a Equatorial Energia Alagoas encaminharia as relações de débitos existentes, separando as informações por município e a cada exercício, para que a responsabilidade pudesse ser inserida nos respectivos processos de Prestação de Contas, se fosse o caso, e a organização da relatoria viesse a ser melhor definida.

11. Em momento posterior, quando esta mesma 1ª Câmara deliberou em 27 de julho de 2021 sobre o Processo TC n.º 2434/2019, que possui o mesmo objeto do presente feito, e que foi relatado pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Sampaio Calheiros, entendeu-se que deveriam ter sido carreadas "(...) as faturas em aberto mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções e com a assinatura do responsável pelas informações prestadas", razão pela qual, naquela oportunidade, julgou-se pelo arquivamento do feito.

12. Assim sendo, da forma como foi apresentada a comunicação de irregularidade, os indícios colacionados são insuficientes a recomendar a apuração dos fatos.

13. Desse modo, em razão de todo o exposto, com a constatação da ausência de legitimidade do signatário para pleitear em nome da Equatorial Energia Alagoas, bem como a ausência de indícios de provas de irregularidades, ensejando na insuficiência dos requisitos para o prosseguimento do feito, convenço-me da necessidade do arquivamento dos autos, em consonância com o disposto na norma vigente, a exemplo da constante no artigo 193 da RESOLUÇÃO N.º 003/2001 (RITCE/AL), em seu Parágrafo Único.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia;

III – DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos na Prestação de Contas do ano de 2019 e 2020 do Município de São Luís do Quitunde;

IV - PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTO**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 17 DE MAIO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC 1862/2018
INTERESSADO	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres

DECISÃO SIMPLES N. 22/2022-GCRSC

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALUGUEL SOCIAL. IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. APURAÇÃO DOS FATOS.

I. RELATÓRIO.

1. Cuida do envio de cópia de processo que gerou contrato administrativo para locação de imóvel, oriundo do procedimento conduzido pela Prefeitura Municipal de Igaci e tombado sob o n. 2018.01.02.029/2018. O contrato administrativo, de n. 025/2018, teve por base a locação de imóvel para atendimento de demanda da Secretaria de Assistência Social, relativa ao benefício do aluguel social em benefício de pessoa necessitada. 2. Nos autos foram juntados a cópia integral do referido processo com as respectivas peças técnicas, jurídicas e orçamentárias.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade da dispensa realizada.

4. Era o que importava relatar.

II. DECISÃO.

5. Compulsando os autos, verifico que constam nos autos os mais diversos documentos para justificar a concessão do aluguel social à município que fora favorecida pela unidade jurisdicionada. Verifica-se parecer social assinado por técnico da área atestando a situação de necessidade que justificaria a intervenção municipal.

6. Também restam verificados os mais diversos documentos atinentes à locação de um imóvel pela municipalidade, tais como o termo de contrato, parecer jurídico e do controle interno municipal, que buscaram atestar toda a operação levada a cabo e que culminaram no contrato n. 025/2018, por meio de dispensa de licitação, firmado junto ao Sr. José Arnaldo de Oliveira Santos.

7. Todavia, não se verificam nos autos qualquer documento ou mesmo menção à legislação municipal que dá base à concessão do referido benefício, e que seria apto, portanto a conferir maior objetividade à concessão ou não do benefício do aluguel social em favor de determinada pessoa, dado o caráter estritamente genérico que se colhe na Lei n. 8.742/1993.

8. É que a justificativa legal meramente genérica não se presta a conferir a completude do formato necessário à motivação dos atos administrativos, sendo necessária a análise casuística de cada benefício conferido pela Prefeitura, baseada em critérios objetivos e, de tal forma, controláveis.

9. Por último, mas não menos importante, percebe-se que no caso em tela houve contratação diretamente entre Prefeitura e locador do imóvel, situação esta que também carece de maior aprofundamento.

10. Doutra banda não se verifica, também, a publicização da dispensa levada a cabo pela edilidade, nos termos exigidos pelo art. 26, da Lei n. 8.666/93. 11. Somente após a apresentação (ou não) dos documentos e informações acima solicitadas é que será possível a confecção de decisão que julgue eventual regularidade da contratação objeto do presente nos moldes da legislação de regência, notadamente no que dispõe o caput do art. 5º, da Constituição Federal.

VI. CONCLUSÃO.

12. Diante de tudo quanto exposto, para melhor instruir o processo em mesa e a decisão vindoura acerca da regularidade ou não da contratação objeto do feito, DECIDO no sentido de:

a) NOTIFICAR o atual gestor do município de Igaci para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR, informe a este Tribunal de Contas o fundamento legal da contratação (legislação municipal), encaminhando cópia do respectivo normativo, caso existente, bem como para que comprove a publicização da dispensa realizada e, por fim, para que justifique o porquê da Edilidade contratar diretamente com particular o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

b) DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata aos interessados.

PROCESSO N.º	TC 1978/2017
INTERESSADO	Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal
RESPONSÁVEL	Vital Serviços Ltda.
ASSUNTO	Contrato n. 88/2016

DECISÃO SIMPLES Nº 20/2022 – GCRSC

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Tratam os autos do Contrato de nº 88/2016, firmado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal e a empresa Vital Serviços Ltda., datado de 28.12.2016 e publicado no DOM-AL em 12.01.2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra contínua em todas as dependências da contratante, visando executar serviços braçais em geral (transporte de equipamentos e materiais), cavar valas, roçar e capinar, limpar, auxiliando empregados da contratante com maior qualificação no desempenho de suas atribuições.

3. A contratação fora realizada por meio de dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que remete aos casos de emergência ou de calamidade pública, conforme segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

4. Nesta Corte, os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOE, que emitiu análise técnica (fls. 86), o qual verificou que não constam nos autos os documentos solicitados pela ASJUR/CASAL (fls. 64), que são indispensáveis ao certame por determinação legal, a saber:

“a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;

b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

e) Inscrição CNPJ (ativa);

f) Contrato Social e suas alterações ou Contrato Social consolidado;

g) Deverá comprovar 10% (dez por cento) do Capital Social, referente ao valor dos serviços.”

5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 142/2019/2ºPC/PB/DPS, opinou pela irregularidade do contrato n. 88/2016, pela citação do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar e pela aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE/AL.

6. É notório que o processo administrativo de contratação deve estar adstrito ao que roga a legislação pertinente, não podendo se desviar de seus trâmites básicos. Não obstante, quando realiza a contratação por meio de dispensa de licitação, é que deve o gestor, de forma ainda mais acurada, adotar todos os cuidados aptos a demonstrar a lizeza de toda a contratação, seja no que toca ao procedimento, seja no que toca aos documentos que instruem o respectivo processo.

7. Todos esses pontos, quando atendidos, é que se prestarão a demonstrar o cumprimento integral dos princípios administrativos insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

8. Portanto, diante da ausência nos autos dos documentos mencionados verificada pela Diretoria Técnica, para que se possa averiguar a observância da execução da sequência de atos exigida legalmente, é fundamental fazer a correta autuação dos documentos atinentes aos processos de dispensa pois tal fato contribui para o controle da lisura dos atos praticados até o provimento final.

9. Por todo o exposto, considerando que o julgamento da presente contratação poderá impor sanções ao gestor do município no exercício de 2017, DETERMINO:

I. a CITAÇÃO do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, presidente da CASAL – exercício 2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com aviso de

“a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;

b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

e) Inscrição CNPJ (ativa);

f) Contrato Social e suas alterações ou Contrato Social consolidado;

g) Deverá comprovar 10% (dez por cento) do Capital Social, referente ao valor dos serviços.” 5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 142/2019/2ºPC/PB/DPS, opinou pela irregularidade do contrato n. 88/2016, pela citação do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar e pela aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE/AL.

6. É notório que o processo administrativo de contratação deve estar adstrito ao que roga a legislação pertinente, não podendo se desviar de seus trâmites básicos. Não obstante, quando realiza a contratação por meio de dispensa de licitação, é que deve o gestor, de forma ainda mais acurada, adotar todos os cuidados aptos a demonstrar a



lhança de toda a contratação, seja no que toca ao procedimento, seja no que toca aos documentos que instruem o respectivo processo.

7. Todos esses pontos, quando atendidos, é que se prestarão a demonstrar o cumprimento integral dos princípios administrativos insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 8. Portanto, diante da ausência nos autos dos documentos mencionados verificada pela Diretoria Técnica, para que se possa averiguar a observância da execução da sequência de atos exigida legalmente, é fundamental fazer a correta autuação dos documentos atinentes aos processos de dispensa pois tal fato contribui para o controle da lisura dos atos praticados até o provimento final. 9. Por todo o exposto, considerando que o julgamento da presente contratação poderá impor sanções ao gestor do município no exercício de 2017, DETERMINO:

I. a CITAÇÃO do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, presidente da CASAL – exercício 2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, envie os documentos suscitados pela DFAFOM (conforme parece da ASJUR/CASAL), sob pena da incidência de multa prevista no Art. 48, II da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa;

II. o ENVIO de cópia do Parecer nº 142/2019/2ªPC/PB/DPS ao responsável mencionados no item I supra;

III. após chegada da defesa, encaminhem-se os autos para DFAFOM para que, no prazo de 15 dias, realize uma nova análise, conforme os pontos suscitados pelo Parquet de Contas em seu parecer de fls. 89/92.

IV. a PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

PROCESSO N.º	TC 14295/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arapiraca
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO SIMPLES Nº 21/2022 - GCRSC

Trata-se de Termo de Compromisso de nº 07/2016 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arapiraca para realização de serviços, ações e atividades de saúde, publicado no Diário Oficial no dia 05 de dezembro de 2016.

O valor estimado para a execução do presente Termo foi de R\$ 2.437.500,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) a serem liberados em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), variante, de acordo com a meta quantitativa mensal, assegurando-se o pagamento integral da referida parcela, com atendimento de 80% da referida meta.

Nesta Corte, os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOE, que emitiu relatório conclusivo (fls. 13/14) informando que a análise do convênio em tela estaria em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8.666/93 e que não haveria impedimento para o prosseguimento dos autos.

Evoluiu o feito ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1161/2021/4ªPC/EP, opinou pela regularidade da avença, na forma do art. 133 do RTCE/AL, com base no relatório da unidade técnica.

Entretanto, considerando o alto valor da execução do termo supracitado e, embora tenha constatado pela diretoria técnica desta Casa e aferido pelo Órgão Ministerial que a presente avença se encontra regular e apta ao registro, é consolidado o entendimento de que o envio para este Tribunal de Contas, por si só, de cópia dos contratos e ajustes assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos não satisfaz a determinação legal.

Assim, conforme Prejulgado nº 08 do TCE/AL, torna-se imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado, como condição para possibilitar o exercício do controle externo:

CONSULTA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. PELO ENVIO NECESSÁRIO DE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CONTRATO NO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR.

a) O envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

b) Portanto, tem-se como imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado. (TC-13509/2012 relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiro - em substituição ao Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo - na Sessão Plenária do dia 14/07/2016.

Portanto, para que haja uma maior e melhor análise dos requisitos legais para a realização da contratação, bem como do exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato, necessariamente se faz a apresentação de todo procedimento administrativo prévio que resultou no termo de compromisso celebrado, assim como comprovação da execução do contrato, comprovantes de efetivo pagamento (se for o caso), dentre outros documentos que possam ser verificados pela Unidade Técnica e que são necessários para o presente processo.

Por todo o exposto, a fim de instruir o julgamento da presente contratação de forma mais analítica e detalhada, DETERMINO:

1) a NOTIFICAÇÃO do Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa, atual secretário da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, assim como do Sr. Glifson Magalhães, atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Arapiraca, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com Aviso de Recebimento – AR, envie cópia integral do processo administrativo que legitimou a celebração da termo de cooperação, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa;

2) que, após apresentação da documentação faltante, remetam-se os autos para a SELIC-DFAFOE para que realize nova análise do processo e, posteriormente, encaminhe-se os autos para apreciação do duto Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva;

3) a PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 12 DE MAIO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSOS – TC-13524/2013
UNIDADE – Serviço Social Autônomo – AL Previdência
INTERESSADO - ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria LTDA
ASSUNTO – ADITIVO/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

RESOLUÇÃO Nº 1-31/2022.

CONTRATOS. CONTRATO DE Nº 017/2012. CELEBRADO ENTRE AL PREVIDÊNCIA E ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 01 DO TCEAL/AL. TRANSCORRERAM MAIS DE CINCO ANOS DA ABERTURA DOS AUTOS E MAIS DE TRÊS ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato firmado entre o Serviço Social Autônomo – AL Previdência e a empresa ACTUARIAL-Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA-EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

Os autos versam sobre os aditamentos (1º e 2º) ao Contrato de nº 017/2012 firmado entre AL Previdência, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira e a Empresa ACTUARIAL- Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA-EPP, representada por Cláudio Kogut.

Verifica-se que os aditamentos mencionados foram regulamentados pela Lei Federal nº 8666/199, tendo suas publicações no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05/09/2013 e 06/09/2014, respectivamente.

Remetidos os autos à Unidade Técnica competente (SELIC/DFAFOM), em sua análise técnica (fls. 07/08), esclareceu que seria necessário a presença dos processos administrativos completos para a devida instrução processual.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer de nº 2613/2019/3ªPC/RA, (fls. 19/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestou pelo arquivamento do feito, com base na ausência de dano ao erário e, ainda, na prescrição de eventual pretensão punitiva, com base na Súmula nº 01 do TCE/AL.

Ainda assim, o Parquet de Contas ressaltou que os processos em análise foram instaurados neste Tribunal em 18/09/2013 e 26/09/2014, respectivamente, e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, de 23 de novembro de 1999, em razão de ter transcorrido mais de cinco anos da abertura dos autos e mais de três anos sem movimentação.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte.

Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido



no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018.

Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

III - VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Observando a matéria deste processo, com relação a prescrição, submete-se o disposto da Lei nº 9.873/1999, de 23 de novembro de 1999, referente a prescrição ordinária quinquenal e, a prescrição intercorrente trienal, em razão de haver mais de cinco anos da abertura deste e, por também estar há mais de três anos sem movimentação, sendo assim, o nosso entendimento pelo arquivamento.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato firmado entre o Serviço Social Autônomo – AL Previdência e a empresa ACTUARIAL-Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA-EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

PROCESSOS – TC-13385/2010
UNIDADE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL.
INTERESSADO – Empresa J Aquino Posto Pajuçara
ASSUNTO – Contratos/Ajustes/Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-32/2022.

CONTRATO Nº 02/2010. CELEBRADO ENTRE AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA J AQUINO POSTO PAJUÇARA. CONSTITUIU COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE FORMA PERMANENTE E REGULAR DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA/ÁLCOOL) A FIM DE ATENDER OS VEÍCULOS UTILIZADOS PELA AGÊNCIA PARA DAR SUPORTE AS ATIVIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO DE TRABALHO CONSTANTE DO CONVÊNIO ARSAL - ANEEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 01 DO TCE/AL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, e a empresa J Aquino Posto Pajuçara, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

Os autos versam sobre o Contrato de nº 02/2010 firmado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Waldo Wanderley, com a empresa J Aquino Posto Pajuçara, representada pelo Sr. Ricardo Pereira do Carmo Lima.

Constitui como objeto o fornecimento de forma permanente e regular de combustível (gasolina/álcool) a fim de atender os veículos utilizados pela Agência para dar suporte as atividades estabelecidas no Plano de Trabalho constante do Convênio ARSALANEEL, no valor mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

A data de assinatura foi em 08/05/2010, com data de publicação no DOE no dia 23/09/2010, com prazo de vigência por 12 (doze) meses.

Remetidos os autos à Unidade Técnica competente (SELIC/DFAFOM), em sua análise técnica (fls. 10), esclareceu que seria necessário a presença do processo administrativo para a devida instrução processual, conforme o Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como cópia do Convênio citado na cláusula primeira.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer de nº 2622/2019, (fls. 19/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de resultado útil na conclusão, seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva ou pelo limitado escopo da fiscalização que não se mostrou apto a instruir a prestação de contas de gestão, por ser inconclusivo quanto a regular execução da despesa pública.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte.

Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

III - VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Observando a matéria deste processo, com relação a prescrição, submete-se o disposto da Lei nº 9.873/1999, de 23 de novembro de 1999, referente a prescrição ordinária quinquenal e, a prescrição intercorrente trienal, em razão de haver mais de cinco anos da abertura deste e, por também estar há mais de três anos sem movimentação, sendo assim, o nosso entendimento pelo arquivamento.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, e a empresa J Aquino Posto Pajuçara, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 15719/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Campo Alegre/AL
Responsável:	José Correia de Araújo Santos – Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS atuando em 24/11/2014, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS o presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 1ª remessa, que correspondem

às obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

Em 24/02/2015, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre a irregularidade (fl. 08).

Em 25/02/2015, o responsável apresentou as razões de justificativa para o descumprimento do prazo regulamentar (fls. 11/13).

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou por meio do Parecer n. 1195/2020/6ª/EP (fl. 25).

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de março de 2014, uma vez que se trata da 1ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 24 de fevereiro de 2015 (fl. 08).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 19, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 20, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio do Parecer 1195/2020, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 18062/2013
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Penedo/AL
Responsável:	Március Beltrão Siqueira – Gestor da Prefeitura Municipal de Penedo/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 04/12/2013, informando o descumprimento da obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo

gestor da Prefeitura Municipal de Penedo/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da prefeitura municipal de Penedo/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 1ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1442/2018/1ª PC/.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de março de 2013, uma vez que se trata da 1ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 05).

Verificou-se contudo, que entre a citação do responsável de fl. 05 e o Despacho de fl. 06 que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos;

Processo:	TC/AL nº 18063/2013
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL
Responsável:	Fernando Soares Pereira – Gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 04/12/2013, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo

gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1066/2020/6ª PC/EP.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de março de 2013, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 12 de fevereiro de 2014 (fl. 06).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 07, que enviou o processo ao Gabinete da Relatoria à época e o Despacho de fl. 08, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 7148/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Maria Consuelo da Silva Araújo – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 02/06/2014, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 2ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de março e abril de 2013.

A responsável foi regularmente citada e, em 19/12/2014, apresentou sua defesa (fl. 02). Todavia, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo não acolhimento da defesa.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de maio de 2013, uma vez que se trata da 2ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 16 de dezembro de 2014 (fl. 07).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 06, que encaminhou o processo ao Gabinete da Relatoria à época e o Despacho de fl. 07, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 16590/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Joana Darc Teixeira Santana – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 10/12/2014, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 5ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de setembro e outubro de 2013.

A responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

**II – Competência**

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de novembro de 2013, uma vez que se trata da 5ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 26 de março de 2015 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 08, que encaminhou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 09, que encaminhou os autos ao Gabinete deste Conselheiro Substituto, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 19 de maio de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 19 de maio 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas do Tribunal Pleno**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 24 DE MAIO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/004247/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Gestor: JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/006070/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED

Gestor: INADJA DE LIMA SILVA

Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005986/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL - FUSAL

Gestor: INADJA DE LIMA SILVA

Órgão/Entidade: FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL - FUSAL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005987/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: FUNDO DO CENTRO DE ESTADOS E PEQUISA APLICADA - FCEPA - FCEPA

Gestor: JOSÉ OTÁVIO MOREIRA NETO

Órgão/Entidade: FUNDO DO CENTRO DE ESTADOS E PEQUISA APLICADA - FCEPA - FCEPA

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/004255/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Gestor: INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009631/2006

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004724/2007

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: Lucas Silvestre Messias, PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

Diretoria Geral**Atos e Despachos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 434/2014

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO Sr. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.



CITAÇÃO Nº 009/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO, na qualidade de ex Gestor da Câmara Municipal de Chã Preta**, com fulcro no art. 1º, XX, art.25, III, art. 38 e 39 da Lei Estadual nº 5.604/1994, para apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Decisão do Acórdão nº 1-1423/2021, exarada nos autos do Processo TC-434/2014, em atenção ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 3º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se o presente meio hábil de cientificação haja vista terem sido frustradas todas as tentativas de sua localização pelos meios ordinários de citação, conforme de depreende da informação contida nos autos em epígrafe, na esteira do preconizam os arts. 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e arts. 256 e 257 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Maceió, 18 de maio de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Stella Méro Cavalcante, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO n. 20/2022/PO/PG/SM

Procedimento Ordinário n. 030/2022

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Apuração de irregularidades. Inauguração de obra inacabada. SEINFRA

Classe: PO

Verificada de forma superveniente circunstância fática que compromete a imparcialidade para atuação no presente, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, e determino a remessa dos autos ao Procurador Substituto.

Publique-se.

Maceió, AL, 17 de maio de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha